



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.905383/2015-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.519 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria COFINS
Recorrente BEBAFRUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/04/2015

ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DO DIREITO DE DEFESA.

Decisão sucinta não é sinônimo de decisão imotivada, como já decidido pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292). Inexistência de nulidade do despacho decisório que negou a compensação realizada pelo contribuinte. Inexistência de cerceamento de defesa

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata o presente processo do PER/DCOMP transmitido pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita a compensação de COFINS paga indevidamente a maior.

O Despacho Decisório proferido pela unidade de origem concluiu pela improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, sob o fundamento de que o pagamento relacionado havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado desta decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, alegando, em resumo:

- Preliminarmente, a violação ao princípio da ampla defesa e ao princípio do devido processo legal. Afirma que a decisão originária se apresenta genérica, lacônica, beira as raías da inépcia e torna difícil a contra argumentação da recorrente. Afirma também que haviam vários outros elementos que poderiam, e deveriam, ser analisados, e se os fossem, certamente permitiriam inferir-se de modo diverso, e que esta decisão (do Despacho Decisório) deve ser anulada.

- No mérito, afirma possuir direito a crédito a ser utilizado e homologado, pois pagou indevidamente ou a maior as contribuições para o PIS e a COFINS ao não excluir de suas bases de cálculo os valores ali embutidos referentes ao ICMS. O valor do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS por não integrar conceito de "faturamento", pois esse valor de ICMS é mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas. A este respeito cita o voto proferido pelo Min. Luiz Gallotti no Recurso Extraordinário nº 71.758 no STF e o Recurso Extraordinário nº 240785 no STF que tem por relator o Ministro Marco Aurélio.

- Requer, que fique sobrestada qualquer eventual cobrança para o pagamento de impostos atinentes ao caso vertente até o julgamento em definitivo no âmbito administrativo do referido processo. Requer também PROVIMENTO TOTAL à Manifestação de Inconformidade, para ser acatada a matéria preliminar e anulada a decisão, ou, que seja reformada a decisão para HOMOLOGAÇÃO da compensação.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo DRJ, nos termos do Acórdão nº 12-091.524.

Devidamente intimado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário ora em apreço, oportunidade em que continuou alegando que despacho decisório seria nulo, porque carente de motivação, o que, por seu turno, implicaria cerceamento de defesa em prejuízo do recorrente, bem como defendeu a juridicidade do seu crédito, decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Processo nº 13839.905383/2015-98
Acórdão n.º **3402-006.519**

S3-C4T2
Fl. 4

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-006.481**, de 24 de abril de 2019, proferido no julgamento do processo 13839.905347/2015-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão nº **3402-006.481**):

"5. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I. Preliminarmente

(i) Da pretensa ausência de motivação do despacho decisório e suposta ofensa ao direito de defesa do contribuinte

6. A título de preliminar de mérito, o contribuinte se apega ao pretenso fundamento de que o despacho decisório que implicou a denegação da compensação por ele perpetrada seria carente de motivação. Acontece que, apesar de sucinto, o citado despacho é claro ao expor o motivo da denegação aqui combatida: o contribuinte compensou o pretenso crédito com outro débito, sendo este o teor do referido despacho:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																									
CPF/CNPJ 04.362.324/0001-20	NOME/NOME EMPRESARIAL BEBAFRUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP																																								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																									
PER/DCOMP 00023-47638.180615.1.3.04-4920	DATA DA TRANSMISSÃO 18/06/2015	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13839-905.347/2015-24																																						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																									
Análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 5.200,99. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Características do DARF discriminado no PER/DCOMP: <table border="1"> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> <tr> <td>30/04/2015</td> <td>2172</td> <td>R\$ 5.200,99</td> <td>29/05/2015</td> </tr> </table> UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP <table border="1"> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(ES)/ PER/DCOMP(ES)/ DÉBITO(S)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> <tr> <td>4368770423</td> <td>R\$ 5.200,99</td> <td>Dé: cda 2172 PA 30/04/2015</td> <td>R\$ 5.200,99</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="3">VALOR TOTAL</td> <td>R\$ 5.200,99</td> </tr> </table> Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2016. <table border="1"> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> <tr> <td>R\$ 2.922,90</td> <td>R\$ 594,57</td> <td>R\$ 300,88</td> </tr> </table> Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "On-line Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	30/04/2015	2172	R\$ 5.200,99	29/05/2015	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(ES)/ PER/DCOMP(ES)/ DÉBITO(S)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	4368770423	R\$ 5.200,99	Dé: cda 2172 PA 30/04/2015	R\$ 5.200,99													VALOR TOTAL			R\$ 5.200,99	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	R\$ 2.922,90	R\$ 594,57	R\$ 300,88
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO																																						
30/04/2015	2172	R\$ 5.200,99	29/05/2015																																						
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(ES)/ PER/DCOMP(ES)/ DÉBITO(S)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																																						
4368770423	R\$ 5.200,99	Dé: cda 2172 PA 30/04/2015	R\$ 5.200,99																																						
VALOR TOTAL			R\$ 5.200,99																																						
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																							
R\$ 2.922,90	R\$ 594,57	R\$ 300,88																																							

7. Embora sucinto, o despacho é claro em apontar o motivo para não homologar o crédito do contribuinte: o pretenso crédito teria sido utilizado para a quitação de outros débitos para com a Receita Federal do Brasil. Aliás, precisando tal assertiva, o citado despacho aponta que tal crédito teria sido

utilizado para o pagamento de n. 43687704232, com código n. 2172, referente a processo administrativo de compensação de 30/04/2015. Tais informações são suficientes para identificar o débito para o qual o "crédito" indicado neste processo administrativo foi previamente utilizado.

8. Apesar da objetividade do referido despacho, tal ato atende a exigência da motivação de todo e qualquer ato administrativo, na medida em que justifica em concreto a recusa da compensação efetuada pelo contribuinte no presente caso. O fato de ser sucinta não implica, per si, a nulidade da decisão por carência de motivação, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de recurso julgado sob repercussão geral, in verbis:

1. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF; AI 791.292 QO-RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, j. em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010) (grifos nosso).

9. É também neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste CARF, conforme se observa das ementas exemplarmente colacionadas abaixo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 620 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE PREJÚZO.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A decisão que se mostra fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ; AgInt no AREsp 1.004.066/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª T., j. em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) (g.n.).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE. ACÓRDÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não é nulo acórdão da DRJ fundamentado, ainda que de forma sucinta. A fundamentação breve não caracteriza ausência de motivação.

IRPF. COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM CONTA DE PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O depósito em conta bancária de pessoa física, sócia de empresa prestadora de serviço, caracteriza a pessoa física como beneficiária da renda, sendo devido IRPF sobre os valores recebidos. Registros contábeis e contratos não são capazes de elidir a natureza fática do depósito bancário.

IRPF. REMUNERAÇÃO INDIRETA. DESPESAS COM VIAGEM, ESTADIA E ALIMENTAÇÃO. CUSTEADAS PELA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

Despesas de locomoção, hospedagem e alimentação quando incorridas pelo contratante dos serviços em benefício do prestador do serviço para viabilizar a prestação do serviço não caracterizam remuneração indireta.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS.

O CARF não é órgão competente para promover de ofício compensação do crédito tributário mantido em sede de processo administrativo em face de eventuais valores que o contribuinte detenha a seu favor junto a autoridade tributária.

(CARF; Processo n. 11080.011496/2006-14; acórdão n. 2201-002.349; Data da sessão: 19/03/2014) (g.n.).

10. Ressalte-se, por fim, que nem sede de manifestação de inconformidade nem no âmbito do recurso voluntário, o contribuinte trouxe qualquer contraprova no sentido de refutar a motivação do ato administrativo, limitando-se a aduzir, genericamente, que tal despacho seria carente de motivação. Convém lembrar, todavia, que o presente caso é um pedido de compensação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, i.e., seu crédito, exatamente como estipulado no art. 373, inciso I do CPC¹.

11. Nesse sentido, não há que se falar em nulidade do despacho decisório proferido no presente caso, muito menos em ofensa ao direito de defesa do contribuinte, devendo o r. acórdão recorrido ser mantido em sua íntegra.

II. Mérito

(i) A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a ausência de prova

12. Quanto ao mérito, convém novamente repisar que o contribuinte figura como titular da pretensão de compensação e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

13. Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972². Em outros termos, o ônus probatório nos processos de compensação **é do postulante ao crédito**, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

¹ "Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

² "Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)

(Processo nº 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão nº 3401-003.096 - grifos nosso).

14. Atentando-se para o presente caso, não se vislumbra qualquer fundamento fático ou jurídico trazido pela recorrente capaz de alterar a conclusão em torno do direito ao crédito alcançada no despacho decisório e mantida pela decisão recorrida, a qual limita-se a discutir, em abstrato, a validade material do suposto crédito por ela vindicado.

Dispositivo

*15. Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra